

DECISÃO N° 2105191, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25351.829808/2020-74

AI5 nº 2767536200 - CVPAF-CF

Autuada: TCA LANCHONETE E CAFÉS ESPECIAIS LTDA.

A empresa TCA LANCHONETE E CAFÉS ESPECIAIS LTDA. foi autuada em 14/08/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, XVIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o estabelecimento acima citado, na presença da Sra. Thalita Pereira Noronha, portadora CPF: 053.658.551-24 e RG: 3468137-DF, identificada como funcionária do estabelecimento, no momento da inspeção foram constatadas seguintes irregularidades: 01: encontrados diversos produtos com: validade expirada, na embalagem desses produtos não havia identificação neles como produto impróprios para o consumo e sem identificação de sua destinação final (ver lista anexado ao termo de inspeção nº 3070200/000023/2020). Os mesmos se encontravam armazenados na mesma bancada sobre refrigeração/frezer, juntamente com os produtos com validade válida (foto anexada ao datavisa)

[...]

Notificada da autuação em 26/08/2020, a Autuada apresentou sua defesa em 09/09/2020, alegando, em suma, que não foi negligente, pois o prazo entre a data de validade dos alimentos e a data do termo de inutilização é curto. Justifica a existência de produtos vencidos em seu estabelecimento devido à redução de passageiros no aeroporto considerando a pandemia de COVID-19. Afirma que não manteve a mesma equipe no período e que não havia como dar cumprimento em todos os procedimentos previstos.

Diz que planejava trocar com o fornecedor os produtos do seu estoque por produtos novos ou buscar um acordo ao invés de descartá-las. Menciona que não vendeu produto avariado aos seus clientes. Em relação ao item 4.3.1 da

Resolução RDC nº 216, diz que contratou os serviços de uma empresa de dedetização mesmo estando aberta por menos de um ano (anexo - de 18/08/2020). Quanto ao item 4.7.4 da mesma RDC, reprisa a justificativa da queda em seu movimento, faturamento e quadro de funcionários.

Reclama da tipificação da conduta no inciso XVIII do art. 10, da Lei nº 6437, de 1977, pois não importou ou exportou produtos. Ressalta que não entregou ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado e nem após novas datas aos produtos com validade vencida. Pede que não seja penalizada, pois é primária e sempre adota as providências necessárias para evitar ocorrência de infrações no seu estabelecimento, e entende que, devido à pandemia de COVID-19, não lhe podem ser imputados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/10/2020 pela manutenção do AIS, devido à conduta de manter produtos vencidos, conforme Termo de Inutilização nº 3070200/000065/2020, sem identificação de que era produto impróprio e sem identificação de destinação final. Diz que a expiração do prazo de validade do alimento determina a perda da segurança alimentar e gera risco de ocorrência de enfermidades e ressalta que com o pouco movimento no aeroporto, teria havido sim tempo para isolar, identificar os produtos impróprios e retirar ou devolver os produtos vencidos.

Afirma que o descarte imediato de produtos vencidos ou inadequados ou não identificados é o procedimento normal a ser adotado nas inspeções sanitárias, visando minimizar a possibilidade de consumo de produto impróprio. Menciona que a tipificação no inciso XVIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, está correto porque o inciso também se refere a expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado. Afirma que ficou evidente a venda de produtos vencidos durante a inspeção, e inclusive a presença de mofo em produtos dentro do estabelecimento. Por fim, classificou o risco sanitário das condutas como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as fotos dos produtos apreendidos com prazo de validade expirado, o Termo de Inspeção nº 3070200/023/2020, o Termo de Inutilização nº 3070200/000065/2020 e a Notificação nº 3070200/000052/2020, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Ressalto que houve sim negligência da Autuada, pois deveria ter acompanhado a situação dos alimentos que estavam sendo expostos e armazenados em seu estabelecimento.

A alegação de que pretendia fazer um acordo com o fornecedor não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias verificadas.

Da mesma forma, a alegação de que não vendeu produto avariado aos seus clientes não possui respaldo. Se muitos produtos armazenados em seu estabelecimento estavam vencidos, e a venda de produtos estava sendo realizada normalmente, há uma grande possibilidade de ter ocorrido a venda desses produtos, além de que os servidores autuantes afirmam que ficou evidente a venda de produtos vencidos durante a inspeção.

Sobre o serviço de dedetização, verifico que o contrato foi emitido em 18/08/2020, após a realização da inspeção sanitária em 14/08/2020, e que não foi objeto da autuação, mas apenas da Notificação nº 3070200/000052/2020. Assim, procedo a exclusão do item 4.3.1 da Resolução RDC nº 216, de 2004, do enquadramento legal das condutas descritas no AIS, destacando que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade devido à pandemia, ressalto que, analisando a conduta nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6437, de 1977, observo que as infrações somente ocorreram porque a Autuada não cuidou adequadamente do seu estoque de alimentos que estava disponível para venda, e se tivesse sido diligente, não teria sido autuada.

Acerca da alegação de cumprimento dos itens

irregulares descritos na autuação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 40), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 14/10/2020) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Manifesto do Servidor Autuante de 07/10/2020).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento das condutas dispostas no AIS apenas no item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216, de 2004, tipificada no art. 10, XVIII, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2105191** e o código CRC **9F7B8034**.